

Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE TIMON – MA



Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012

www.timon.ma.gov.br

ANO VII EDIÇÃO - Nº 01848

TIMON-MA, TERÇA-FEIRA, 05 DE MAIO DE 2020

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

EXPEDIENTE

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

João Rodolfo do Rêgo Silva
Vice – Prefeito

Secretaria Municipal de Governo
Órgão destinado à publicação dos atos Oficiais do Município
Email: semgov@timon.ma.gov.br

João Batista de Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo

Alberto Carlos da Silva
Assessor Especial Executivo II

Marcos da Silva Freitas
Suporte Técnico



DECRETO Nº 0125, DE 04 DE MAIO DE 2020.

Nomeia Gestor e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, VI, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO os princípios que regem a fiscalização contábil, orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que o ordenador de despesa é responsável pelos atos praticados com os recursos públicos e, portanto, tem o dever de prestar contas;

CONSIDERANDO a distribuição e o escalonamento das funções nos órgãos públicos municipais e as atribuições dos gestores públicos;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964; e

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1941, de 19 de dezembro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado(a) como Gestor(a) e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, a Coordenador(a) Executivo(a), a Senhora Ana Lúcia Carvalho de Paula, sem prejuízo das demais atribuições, com a competência para:

I – autorizar a emissão de empenhos, a concessão de adiantamentos e o pagamento das despesas;
II – movimentar recursos financeiros, podendo assinar cheques ou ordens bancárias.

Art. 2º. Para a movimentação de recursos financeiros, juntamente com o Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, fica designado Getúlio Oliveira da Costa Filho, que também, assinará como responsável pelo Departamento Financeiro, com a competência para:

I – movimentar solidariamente os recursos financeiros, podendo assinar cheques ou ordens bancárias.

Art. 3º. Fica cessados os efeitos do Decreto nº 035, de 05 de junho de 2019, publicado em 10.06.2019, Doem edição nº 01617, que delegou poderes de ordenador de despesas ao Senhor Alexandre Luz de Sousa, no âmbito do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogada as disposições em contrário.

Timon-MA, 04 de Maio de 2020; 129º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 0213/2020-GP

DE 30 DE ABRIL DE 2020.

Nomeação de Cargo Comissionado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos VI e IX, e ainda o art. 93, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município (LOM),

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 15 da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, **WALTERLE BUENO DE SOUSA PIMENTEL**, servidora efetiva, para exercer o cargo em comissão de Coordenadora Executiva de Contabilidade, símbolo DNE-3, da Secretaria Municipal de Finanças, deste Município.

PORTARIA Nº 0214/2020-GP

DE 05 DE MAIO DE 2020.

Designa servidor(a) para função gratificada.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos VI e IX, e ainda o art. 93, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c a Lei Municipal nº 2.196, de 17 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, nos termos do §2º, art. 3º, da Lei Municipal nº 2.196/2020, o Agente de Trânsito LISANDRO RIOS DOS SANTOS, matrícula nº 921709-6, para exercer a função gratificada de Inspetor Geral, símbolo FCDMTRANS-01, lotado no Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DMTRANS, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública, deste Município.

PORTARIA Nº 0215/2020-GP

DE 05 DE MAIO DE 2020.

Designa servidor(a) para função gratificada.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos VI e IX, e ainda o art. 93, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c a Lei Municipal nº 2.196, de 17 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, nos termos do §2º, art. 3º, da Lei Municipal nº 2.196/2020, o Agente de Trânsito FRANCISCO AIZIO MARTINS MORORO JUNIOR, matrícula nº 921709-2, para exercer a função gratificada de Subinspetor Geral, símbolo FCDMTRANS-02, lotado no Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DMTRANS, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública, deste Município.

PORTARIA Nº 0216/2020-GP

DE 05 DE MAIO DE 2020.

Designa servidor(a) para função gratificada.



O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos VI e IX, e ainda o art. 93, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c a Lei Municipal nº 2.196, de 17 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, nos termos do §2º, art. 3º, da Lei Municipal nº 2.196/2020, o Agente de Trânsito **JOSÉ EGITO SILVA FILHO**, matrícula nº 921711-0, para exercer a função gratificada de Coordenador, símbolo FCDMTRANS-03, lotado no Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DMTRANS, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública, deste Município.

PORTARIA Nº 0217/2020-GP**DE 05 DE MAIO DE 2020.****Designa servidor(a) para função gratificada.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos VI e IX, e ainda o art. 93, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c a Lei Municipal nº 2.196, de 17 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, nos termos do §2º, art. 3º, da Lei Municipal nº 2.196/2020, o Agente de Trânsito **CARLOS HENRIQUE PEREIRA OLIVEIRA**, matrícula nº 921708-7, para exercer a função gratificada de Coordenador, símbolo FCDMTRANS-03, lotado no Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DMTRANS, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública, deste Município.

SEMED**Portaria GAB/SEMED nº 134/2020****Timon, 17 de Abril de 2020.****DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR.**

A Secretária Municipal de Educação de Timon, Sr.^a Dinair Sebastiana Veloso da Silva, no uso pleno de suas atribuições legais, com poderes delegados pelo Decreto nº 004 de 03 de janeiro de 2017 e pela Portaria nº 1299/2017:

Considerando a Lei nº 8.666/93, no seu art. 67, que prevê a necessidade de representante da administração para atestar o cumprimento dos Contratos celebrados pela Administração Pública,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora municipal, Sr. Geane da Silva Ribeiro Saraiva, matrícula nº 221319-2, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercer a função de gestor fiscal, com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução, bem como para atestar formalmente, nos autos dos processos, as Notas Fiscais e demais documentos relativos às despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Educação no que for relacionado ao Contrato nº 78/2020.

Art. 2º - Estabelecer que a prestação de serviços seja considerada relevante, não remunerada;

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17 de janeiro de 2020.

PORTARIA Nº 135/2020 - GAB/SEMED**Timon/MA, 05 de Maio de 2020.**

Estabelece medidas de distribuição dos gêneros alimentícios da alimentação escolar na Rede Pública Municipal de Ensino durante o período de suspensão das aulas.

A **Secretária Municipal de Educação de Timon**, Estado do Maranhão, Sr.^a Dinair Sebastiana Veloso da Silva, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 40 da Lei Municipal nº 1.892/2013 de 17 de dezembro de 2013, com poderes delegados pela Portaria nº 1299/2017-GP e Decreto nº 004, de 03 de janeiro de 2017, e

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde – OMS – que decretou situação de pandemia a doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e das orientações expedidas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a adoção de medidas para enfrentamento dessa emergência em saúde pública, decorrente do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO a declaração de situação de emergência em saúde pública no âmbito do Município de Timon por meio do Decreto Municipal nº 095, de 20 de Março de 2020;

CONSIDERANDO a declaração de situação de calamidade no Estado do Maranhão por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de Março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 099, de 23 de Março de 2020, que reconhece estado de calamidade pública no âmbito do Município de Timon e recepciona, no que couber, o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, com suas posteriores alterações e regulamentações e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 109, de 30 de Março de 2020, Decreto Municipal nº 114, de 14 de abril de 2020 e Decreto Municipal nº 121, de 29 de abril de 2020, que prorroga a suspensão das aulas e atividades em escolas e creches da rede pública municipal de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.987/2020, que altera a Lei 11.947/2009, autoriza durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO a Resolução nº 02/2020 do FNDE, que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o período de estado de calamidade pública, ficando autorizado, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos às famílias dos estudantes;

CONSIDERANDO que a existência de alimentos em estoque, mas com data de vencimento próxima, e que a não utilização dos mesmos resultará em descarte, e, portanto, em desperdício de recursos públicos;

CONSIDERANDO as orientações da cartilha de orientações para a execução do PNAE durante a situação de emergência decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que cabe a Secretaria Municipal de Educação adotar as providências pertinentes para entrega da merenda escolar aos pais ou responsáveis dos alunos da rede pública municipal de ensino, durante o período de suspensão das aulas em decorrência da pandemia do coronavírus COVID-19,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar, em caráter excepcional, a distribuição dos alimentos, referentes à Alimentação Escolar, aos pais ou responsáveis dos alunos regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino, durante o período de suspensão das aulas, em razão da determinação de medidas preventivas decorrentes da declaração de situação de emergência e de calamidade pública no Município de Timon.

§ 1º - A distribuição será feita por meio da entrega de kit alimentício.

§ 2º - O planejamento e a definição dos gêneros alimentícios que deverão compor o kit de alimentos devem ser realizados pelo Departamento de Nutrição e Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

§ 3º - A distribuição mencionada no caput do art. 1º, será coordenada e supervisionada pelo Departamento de Nutrição e Alimentação Escolar em conjunto com o Departamento Administrativo da SEMED.

§ 4º - Fica determinado realizar, inicialmente, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos matriculados na rede municipal de ensino dos gêneros alimentícios em estoques.

I – Os gêneros alimentícios em estoque serão destinados, prioritária e inicialmente, aos alunos que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

§ 5º - A distribuição dos gêneros alimentícios deverá considerar a *per capita* aluno, por modalidade de ensino, do repasse do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme valores definidos na Resolução CD/FNDE/MEC Nº 01 do 08 de Fevereiro de 2017.

I – Tabela demonstrativa do valor por aluno repassado pelo PNAE:

Quadro Demonstrativo Valor aluno por modalidade de ensino do PNAE		
Modalidade de Ensino	Per Capital/Dia Letivo	Valor mês por aluno (20 dias letivos)
Educação de Jovens e Adultos	R\$ 0,32	R\$ 6,40
Ensino Fundamental	R\$ 0,36	R\$ 7,20
AEE	R\$ 0,53	R\$ 10,60
Pré-escola	R\$ 0,53	R\$ 10,60
Creche	R\$ 1,07	R\$ 21,40
Ensino Integral	R\$ 1,07	R\$ 21,40

Art. 2º. Caberá ao Departamento de Nutrição e Alimentação Escolar e Departamento Administrativo tomar as providências administrativas e



operacionais junto aos fornecedores de gêneros alimentício da alimentação escolar, para a devida manutenção do abastecimento/fornecimento e o cumprimento dos contratos vigentes.

Parágrafo único - O Departamento de Nutrição e Alimentação Escolar e Departamento Administrativo deverão realizar o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

Art. 3º. O kit de que trata o art. 1º será entregue somente aos pais ou responsável legal do aluno matriculado, de acordo com o cronograma estabelecido pela gestão do estabelecimento de ensino em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A gestão de cada estabelecimento de ensino responsável pela entrega deverá efetuar o devido registro de saída no sistema da merenda escolar.

I – Toda documentação relacionada à distribuição dos kits deverá permanecer adequadamente arquivada nas escolas para fins de comprovação junto aos órgãos fiscalizadores, bem como deve ser encaminhada cópia ao Departamento de Nutrição e Alimentação Escolar.

§ 2º - Para receber o kit, o pai ou responsável pelo aluno deve portar em mãos algum documento de identificação com foto que contenha o número do CPF e deve assinar um termo de declaração que comprova o recebimento do kit alimentício.

§ 3º - O kit alimentício será destinado ao aluno matriculado na instituição de ensino.

Art. 4º. Durante o período de entrega dos kits alimentícios a gestão do estabelecimento de ensino será responsável pela organização da distribuição e deve garantir o cumprimento das medidas preventivas para mitigação de riscos de transmissão decorrentes da doença causada pelo coronavírus COVID-19.

§ 1º - Na distribuição dos kits, recomenda-se a gestão escolar orientar às famílias dos estudantes para que realizem a higienização adequada das embalagens e dos alimentos, conforme recomendações dos órgãos de saúde.

§ 2º - A gestão escolar deverá organizar a entrega sem contar com profissionais ou voluntários que estejam no grupo de risco do Coronavírus.

§ 3º - A entrega deve obedecer aos critérios e recomendações da OMS e Ministério da Saúde, com prévio cronograma evitando aglomerações.

Art. 5º. O Conselho de Alimentação Escolar – CAE deverá acompanhar e fiscalizar a execução do disposto nesta Portaria.

Art. 6º. O Departamento de Nutrição e Alimentação Escolar juntamente com o Gabinete da Secretaria Municipal de Educação poderá expedir orientações complementares, para o cumprimento do contido nesta portaria.

Art. 7º. Os casos omissos serão dirimidos pelo Gabinete da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao período de suspensão das aulas por conta da pandemia COVID-19 e enquanto houver disponibilidade financeira por parte da Secretaria Municipal de Educação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação de Timon, Estado do Maranhão, em 05 de Maio de 2020.

DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
Port. 1299/2017 – GP

AGERT

RESOLUÇÃO Nº 004, DE 27 DE ABRIL 2020.

Dispõe sobre condições gerais de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e de esgotamento sanitário, durante o período de excepcionalidade, emergencial e atípico para enfrentamento da pandemia de COVID-19, e dá outras providências.

A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE TIMON – AGERT, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 5º, e 6º, da Lei municipal nº 1926, de 11 de setembro de 2014 e;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007; e

CONSIDERANDO que compete à AGERT, no âmbito de suas atribuições de regulação, fiscalização e monitoramento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público;

CONSIDERANDO a existência de pandemia de COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, e a consequente necessidade de adoção de medidas de prevenção e redução dos riscos de disseminação e contágio, demanda alternativas cautelosas em defesa da sobrevivência de usuários e prestadores dos serviços de saneamento básico;

CONSIDERANDO as medidas já determinadas pelas autoridades sanitárias e pelos poderes executivos nos três níveis de governo, as quais impossibilitam a manutenção das atividades normais de trabalho;

CONSIDERANDO que a aplicação de alguns dispositivos normativos (resoluções) emitidos por esta Agência Reguladora precisam ser suspensos temporariamente, em virtude da referida situação excepcional de calamidade pública;

CONSIDERANDO o Decreto nº 099, de 23 de março de 2020 que reconhece estado de calamidade pública no âmbito do Município de Timon e recepciona, no que couber, o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, com suas posteriores alterações e regulamentações;

CONSIDERANDO o período de excepcionalidade, emergencial e atípico para enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Corona vírus), a Diretoria Executiva da AGERT, reunida em 23 de março de 2020,

RESOLVE:

Editar normativa sobre condições gerais de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e de esgotamento sanitário, a ser aplicada pelos prestadores desses serviços regulados pela AGERT, em face da pandemia de COVID-19 com base no decreto de estado de calamidade pública do município de Timon, abrangente também ao setor de saneamento.

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. Esta Resolução estabelece as condições gerais de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e de esgotamento sanitário, a ser aplicada pelos prestadores desses serviços regulados pela AGERT, em face da pandemia de COVID-19 com base no decreto de estado de calamidade pública do município de Timon, abrangente também ao setor de saneamento.

CAPÍTULO II

PRERROGATIVAS DO TITULAR

Art. 2º. Decretado estado de calamidade pública municipal, abrangendo também o setor de saneamento, fica assegurado ao Poder Executivo exercer suas prerrogativas de titular dos serviços de saneamento, sendo elas:

- suspensão de processo de reajuste em trâmite na AGERT;
- suspensão de corte por inadimplência;
- prorrogação de vencimentos de contas em período de isolamento social; e
- regras especiais para pagamento.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES OPERACIONAIS

Art. 3º. Os princípios básicos da prestação de serviços de abastecimento de água tratada e de esgotamento sanitário, tais como: qualidade, regularidade e segurança são invioláveis e devem ser mantidos mesmo que em períodos de crise sanitária e calamidade, com o atendimento pleno ao Padrão de Potabilidade, estabelecido pelo Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde.

Art. 4º. O prestador de serviços de saneamento básico, a seu critério, poderá deliberar sobre as leituras do consumo de água através da utilização de média registrada no histórico de leituras ou fora do intervalo previsto na Resolução nº 002/2014 da AGERT, durante o período de enfrentamento da pandemia da COVID-19 e decretação de estado de calamidade no âmbito municipal, conforme item 2.2 da Nota Técnica, Anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO III

GESTÃO ADMINISTRATIVA E EMPRESARIAL

Art. 5º. Decretado estado de calamidade pública municipal, o prestador dos serviços de saneamento, através de ato administrativo, definirá os mecanismos

e métodos a serem adotados quanto à saúde e segurança de seus funcionários e quanto ao atendimento presencial e remoto, conforme itens 3.1 e 3.2 da Nota Técnica, Anexo I desta Resolução.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o art. 1º.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TIMON - AGERT, em Timon, aos 27 de abril de 2020.

MARCO ANTONIO FONSECA FERREIRA FILHO
Diretor Presidente

EDINA LIMA DOS SANTOS
Diretora Administrativa Financeira

ANTONIO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR
Diretor Técnico-operacional

ANEXO I NOTA TÉCNICA DIRETORIA EXECUTIVA - 01/2020

A pandemia do Covid-19 tem apresentado preocupante agravamento, pedindo rápidas e eficazes respostas do poder público, tanto no enfrentamento médico, quanto em medidas econômicas mitigadoras dos efeitos decorrentes da veloz propagação do vírus em curto prazo de tempo.

No tocante ao saneamento básico não são menores as preocupações, despontando várias questões: 1. Garantia de acesso continuado aos serviços públicos – pela própria essencialidade do saneamento – com segurança, qualidade e regularidade (art. 2º, inc. XI, da Lei Federal nº 11.445/2007); 2. Medidas de prevenção e cuidados que devem ser tomadas com colaboradores dos prestadores de serviços (como compatibilizar prestação de serviços e redução de exposição dos empregados); e 3. Instrumentos econômicos impeditivos à supressão dos serviços por falta de pagamento na vigência da calamidade pública.

Na presente Nota Técnica dividimos o entendimento firmado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Timon - AGERT em três tópicos: (1) Prerrogativas do Titular, (2) Diretrizes Operacionais e (3) Gestão Administrativa e Empresarial dos Serviços Públicos.

1. PRERROGATIVA DO TITULAR

1.1. Calamidade pública: competência para decretação e abrangência de seus efeitos

Os entes federativos (sendo entidades autônomas) possuem certa liberdade legislativa para se organizar e editar normas de validade local, porém, adstritas aos limites da delegação feita pelo Poder Constituinte Originário, a fim de que não fique descaracterizado o pacto federativo. A validade de tais atos praticados decorre da própria Constituição Federal.

Nesse sentido Alexandre de Moraes diz: “Os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art. 25, caput), sempre, porém, respeitando-se os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos”.

Devido à imprevisibilidade de definir toda as situações que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público o Legislador Constituinte, deixou implícito no texto a possibilidade de que, em circunstâncias excepcionais com grandes dificuldades, contrárias à ordem natural das coisas, pudesse ser reconhecido pelo Poder Público em determinadas situações de gravidade, autorizando o comportamento excepcional da própria Administração.

O estado de calamidade pública pode ser decretado quando existirem danos provenientes de fenômenos naturais, danos à saúde e aos serviços públicos em sua totalidade. Tem que ficar demonstrado o impacto do desastre para a coletividade, não podendo ser apenas impacto individual, e as necessidades relacionadas com recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros.

Além de atribuir competência aos Municípios para a decretação de calamidade pública, a Lei Federal nº 12.608/2012 regula condições de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil, obviamente em condições ligadas a desastres naturais, mesmo daqueles provocados pela ação humana.

Portanto, a calamidade pública pode ter abrangência maior que o território de um município, cabendo plenamente, por sua extensão, decreto estadual ou federal. No caso do Covid-19, por sua extensão, teve manifestação de todas as

esferas, inclusive federal, com o Decreto Legislativo 6/2020, editado no dia 20 de março do corrente ano.

1.2. Decreto de calamidade pública e competência delegada ao ente regulador

O Decreto que reconhece a calamidade pública pode ser utilizado como fundamento para reorganização temporária da prestação de serviços e outros comandos de gestão das atividades públicas, tais como alteração de data de pagamento, isenção de multas e juros ou interrupção de corte desses serviços, bem como os demais atos dele emanados, reconhecem ao Chefe do Executivo a prerrogativa de estruturar e reorganizar as políticas públicas em decorrência da prerrogativa de autoadministração, que implica a capacidade decisória quanto aos interesses locais.

E a extensão do Decreto de calamidade e outros atos que podem ser emitidos, tais como Portarias, normas regulamentares e até mesmo detalhamento em outros Decretos, expressam a ampla liberdade do agente político para alterar a configuração da estrutura administrativa, gastos públicos e políticas públicas em razão da particularidade do caso, o que leva a dizer, que a excepcionalidade autoriza o rearranjo de atividades, inclusive dos serviços públicos prestados no âmbito local.

A amplitude de ações pela decretação de calamidade é definida pela Constituição Federal, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal pautar-se apenas em assuntos de interesse local (art. 30, da CF). Por ser a pauta de interesses genuinamente local, as definições são revisitadas pelo Chefe do Executivo local, mesmo diante de norma específica sobre determinados assuntos, como é o caso de saneamento básico, que é uma delegação dos serviços a uma empresa privada, por meio de Contrato de Concessão.

Não há que se falar em afronta à norma especial diante da situação de excepcionalidade, podendo o Decreto ou atos subsequentes tratar de organização do serviço (horário de atendimento do prestador), redução de mobilidade para contenção da pandemia, isenção de multa e alteração da data de vencimento, bem como alteração do regime de cobrança de tais serviços (alteração de vencimento das contas, isenção para categorias e suspensão de reajustes), sendo que essas últimas providências serão, a posteriori, quantificadas e equacionadas pelo ente regulador.

A lógica das ações pensadas no caso da pandemia da Covid-19 para uma eficaz redução dos índices de contágio passa por alteração de políticas públicas, busca de rotas alternativas de prestação dos serviços e incentivo aos cidadãos para que possam cumprir a quarentena.

Quando o ordenamento desejar estimular certos comportamentos sociais, incentiva determinadas condutas, estas assim denominadas sanções premiais, prevendo que determinada ação ou omissão seja estimulada de alguma forma. Assim, é possível concluir que as sanções punitivas são os castigos, e as positivas são as premiações. As sanções punitivas decorrem da violação da norma, enquanto que as sanções premiais ou compensatórias decorrem de ações positivas benéficas para a sociedade.

E ampliando a justificativa que fundamenta a reestruturação de políticas públicas e regras de serviços públicos, mesmo que diante de políticas setoriais, é o reconhecimento que ao Chefe do Executivo, foi dado o poder para administrar os interesses locais, que são pautados nas peculiaridades e necessidades ínsitas da localidade, o que não foi reconhecido constitucionalmente ao regulador setorial, é o debate do déficit democrático do regulador.

Nas palavras de Wladimir Antônio Ribeiro: “Como sabido, o regulador goza de autonomia reforçada, exercendo amplos poderes, inclusive de caráter normativo, porém não possui legitimidade democrática direta, porque os dirigentes do regulador não são eleitos diretamente pela população, e muitas vezes, não estão subordinados ou não respondem às autoridades que possuem vínculo com o poder democraticamente eleito. Em uma situação dessa espécie, entender que cabe ao regulador definir aspectos da política pública significa dizer que o conteúdo das políticas públicas não é definido pela população ou por seus representantes [...]”.

Dessa forma, conclui-se que ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete declarar a calamidade pública (ou Governador ou Presidente da República, em razão da extensão da calamidade), dando diretrizes sobre a nova forma de arranjo dos serviços locais, podendo estipular sanções premiais, definir novos padrões de atendimento à essencialidade dos serviços ou regime tarifário excepcional (contemplando isenções, descontos ou até mesmo suspensão de reajustes).

Diante de tais comandos emanados, cabe ao ente regulador, quando existente contrato de concessão, reequilibrá-lo oportunamente considerando o fato da Administração e, existindo prestação direta, avaliar impactos financeiros e

reajustar as tarifas dos serviços para manutenção do equilíbrio fiscal do prestador público (quando da cessação do evento calamitoso).

Tais arranjos financeiros, devidamente justificados e decorrentes de Decreto de calamidade pública, não são classificados como renúncia de receita, já que a previsão do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), traz regramento fiscal especial. Nos dizeres de Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: "Calamidade financeira não se confunde com calamidade pública, esta última amparada no ordenamento constitucional e legal".

Mesmo diante da excepcionalidade trazida pelo citado art. 65 da LRF, o regulador dispõe de vários mecanismos para assegurar a boa gestão financeira do prestador, como: reavaliação tarifária no mesmo ano fiscal, revisão de cronograma de investimentos, disponibilidade de caixa, dentre outros, já que tais arranjos são fundados no princípio orçamentário da universalidade.

1.3. Conclusões parciais

Conforme exposto, o entendimento sedimentado pela AGERT é que o Titular dos serviços públicos de saneamento básico dispõe de prerrogativa para avocar as competências regulatórias delegadas, emitindo comandos gerais vinculativos ao seu ente regulador, integrante de sua Administração Indireta.

São passos obrigatórios para a avocação de competências:

- (1) Decreto de calamidade pública municipal;
- (2) Emissão de outro Decreto Municipal, em complemento ao de calamidade, caso não haja previsão expressa de regras sobre serviços públicos de água e esgoto;
- (3) São temas passíveis de regulamentação pelo Titular em seu Decreto Municipal: suspensão de processo de reajuste em trâmite na AGERT, suspensão de corte por inadimplência, prorrogação de vencimentos de contas em período de isolamento social e regras especiais para pagamento.

No que diz respeito ao acompanhamento e monitoramento da situação econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de água e esgoto, ainda com vistas ao equilíbrio econômico-financeiro, sugere-se:

- 1) Monitoramento constante do faturamento por categoria, com atenção especial às categorias Comercial e Industrial.
- 2) Desenvolvimento e/ou aprimoramento do relatório Histograma de Faturamento para todas as categorias, contendo:
 - a. Divisão por faixas de consumo de 1 em 1 m³
 - b. Número de Economias Água;
 - c. Número de Economias Esgoto;
 - d. Consumo Água (medido - m³);
 - e. Consumo Esgoto (medido - m³);
 - f. Valor Faturado Água (R\$); e
 - g. Valor Faturado Esgoto (R\$).

Os comandos legais emitidos serão acatados pelo regulador, que irá promover, oportunamente, as devidas avaliações econômico-financeiras para a manutenção da saúde financeira da concessionária.

2. DIRETRIZES OPERACIONAIS

No âmbito técnico-operacional da prestação de serviços de água e esgotamento sanitário, alguns princípios básicos de qualidade, regularidade e segurança na prestação dos serviços de saneamento são invioláveis e devem ser mantidos inclusive (e principalmente) em períodos de crise sanitária, como o atendimento ao Padrão de Potabilidade estabelecido pelo Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, os critérios de lançamento de efluentes tratados apresentados pelo Decreto Estadual nº 8.468/1976.

Devem ser observados, ainda, os critérios gerais estabelecidos pela Resolução nº 002/2016 da AGERT, como os valores de pressões operacionais mínimas e máximas e a necessidade de informação prévia sobre interrupções programadas e não programadas.

Todavia, considerando a esfera operacional dos serviços de água e esgoto, bem como sua interface com os aspectos financeiros em termos de receitas e despesas e de relacionamento com os usuários dos serviços, os prestadores dos serviços ficam autorizados, em decisão conjunta com o titular dos serviços e mediante decretação de estado de calamidade, a reordenar práticas operacionais nos seguintes termos:

2.1. Abastecimento de água e operacional

- Postergar serviços não essenciais e que podem ocasionar desabastecimento de água, mesmo que temporários, como a lavagem de reservatórios ou outras intervenções de manutenção;
- Priorizar execução de serviços que diminuam o desabastecimento de água, como o reparo de conserto de vazamentos, ligações e religações de água em locais com residentes fixos;
- Priorizar reparo de vazamentos em vias públicas de esgoto sanitário, com vistas a diminuir possíveis contaminações;
- Reorganizar a aplicação de recursos programados e previstos na composição tarifária para realização de investimentos, em prol da cobertura de despesas operacionais afetadas pela crise ou para medidas contra desabastecimento público;
- Suspender ou minimizar as atividades comerciais ou operacionais que tenham interface direta com o usuário, como avaliação de críticas de leitura, recadastramento comercial, verificações de instalações internas, entre outros;
- Priorizar aquisição de bombas reservas ou outros meios que garantam a constante captação de água bruta e distribuição de água tratada;
- Estabelecer medidas emergenciais para abastecimento ininterrupto a estabelecimentos de saúde;
- Planejar as variações de demanda no atual cenário e priorizar oferta plena do volume de reservação, mesmo que incorra em aumento do gasto com energia elétrica.

2.2. Faturamento e receitas tarifárias

- Realizar faturamento de água e esgoto considerando valores médios de consumo, com vistas a reduzir o tempo de leitura e impressão de faturas em campo e exposição de colaboradores e usuários. Neste caso, o prestador deve regulamentar e dar publicidade dos critérios adotados de determinação do consumo médio (por exemplo: seis últimos meses, média de três meses do ano anterior, entre outros).

3. GESTÃO ADMINISTRATIVA E EMPRESARIAL DO SERVIÇO PÚBLICO EM SITUAÇÃO DECLARADA DE CALAMIDADE

A concessionária ou prestador público são responsáveis pela adequada manutenção dos serviços em sua integralidade, garantindo a segurança, qualidade e regularidade, nos termos do art. 2º, inc. XI, da Lei Federal nº 11.445/2007).

O Decreto de calamidade traz regramentos que buscam ponderar a melhor forma de manutenção dos serviços públicos essenciais, mas cabe ao prestador diligenciar para que a gestão organizacional seja adequada e possa mitigar riscos de seus colaboradores.

É papel da entidade reguladora avaliar os mecanismos e os métodos adotados pelo prestador para que não haja interrupção dos serviços, mas também se espera de tais gestores públicos medidas adequadas para não expor seus funcionários a demandas e situações de risco, como no exemplo de manutenção de atendimento presencial existindo a possibilidade de atendimento remoto.

Tais ponderações são elementos da gênese da gestão e autonomia do prestador, fugindo do escopo regulatório e não cabendo à agência orbitar em tais planejamentos, sob pena de ingerência indevida e exorbitância das competências regulatórias entregues pela Política Nacional de Saneamento Básico.

Como destaca Rui Cunha Marques, "Note-se que o regulador não pode ser confundido com o gestor do contrato, que deve existir para defender os interesses do Concedente, isto é, do parceiro público. O regulador é árbitro e imparcial [...]".

Dessa forma, a melhor forma de gestão empresarial ou de arranjo para a adequada prestação dos serviços mínimos e essenciais, compete ao prestador – público ou privado –, cabendo ao ente regulador tão somente a cobrança pela manutenção de um mínimo essencial de atividades e de canal adequado para as comunicações e solicitações de urgência.

São recomendações de boas práticas de prestação de serviços de saneamento básico que podem ser priorizadas:

3.1. Saúde e Segurança do trabalho



- Alterar a gestão interna de pessoal, horários de funcionamento e turnos de trabalho, enquanto atividades de responsabilidade exclusiva do prestador de serviços e observadas as recomendações do Ministério da Saúde e a qualidade do abastecimento público.

3.2. Atendimento presencial

- Suspender atendimento presencial aos usuários dos serviços de água e esgoto, mediante publicação ostensiva nos postos de atendimento e na mídia local dos meios de comunicação remota que o substituam, como telefone, e-mail, WhatsApp e demais redes sociais, além de realocar os colaboradores substitutos nestas novas atividades;
- Em última necessidade, quando necessário atendimento presencial, respeitar as instruções das autorizadas de saúde e prever ambiente de atendimento dotado de condições que garantam, no mínimo:

- distância de 2 metros entre cada presente à unidade (profissionais e usuários);
- fila de espera ao ar livre;
- horário diferenciado para pessoas dos grupos de risco.

4. RELACIONAMENTO COM A AGÊNCIA REGULADORA

No tocante ao relacionamento entre o prestador de serviços de saneamento básico e a agência reguladora AGERT, entende-se prudente e viável, a suspender da contagem de prazos para solução de Não Conformidades determinada pela AGERT, nos prazos de duração do estado de calamidade.

As comunicações entre titulares e prestadores de serviços e a AGERT devem ser realizadas por meio digital por tempo indeterminado, incluindo novos protocolos e documentos de continuidade a processos em aberto.

Timon/MA, 27 de abril de 2020.

Diretoria Executiva da AGERT

SEMUF

TERMO DE RESGATE DE AFORAMENTO

O MUNICÍPIO DE TIMON, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representado neste ato pelo Sr. Secretário Municipal de Finanças, **MÁRIO VIEIRA DE ALENCAR FILHO**, através do **Decreto Nº 066 de 03 de outubro de 2017**, publicado no Diário oficial do Município em 06.10.2017 de um lado, e, de outro **KLEBERT ALVES DE ARAUJO** Pessoa física, inscrita no CPF: 814.700.373-00, e RG 1594383 SSP/PI celebram entre si o presente **TERMO DE RESGATE DE AFORAMENTO**, de acordo com o Processo Administrativo nº 601/2020 e consoante as cláusulas a seguir explicitadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O ajuste, ora feito, decorre do reconhecimento das partes da ocorrência dos requisitos necessários ao resgate de aforamento incidente sobre um terreno foreiro municipal constituído no Cartório do 1º Ofício Extrajudicial da Comarca de Timon cuja **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR** apresenta: Matrícula: 5153, Data: 20/05/1981. Imóvel: Hum (01) lote de terreno situado na quadra 37 (trinta e sete), lote nº 13 (treze) a Rua Onze no Parque Alvorada, nesta cidade, com 12 (doze) metros de frente por 30 (trinta) metros de fundos, no total de 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados, com as dimensões e limites seguintes: Ao norte 30 metros com o lote 14; ao sul 30 metros com os lotes 10, 11 e 12; a leste 12 metros com o lote 07; e a oeste 12 metros com a Rua 11 (onze).

CLÁUSULA SEGUNDA: O valor firmado, para efeito de resgate do aforamento do imóvel citado, é equivalente a 3% (três por cento) sobre valor de mercado do imóvel, o qual corresponde a dez foros e um laudêmio, de acordo com a sistemática de cobrança da Divisão de ITBI/laudêmio, estes devidamente pagos conforme DAM (980970).

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica reconhecido pelas partes que o imóvel descrito na Cláusula Primeira se encontra em terreno foreiro tendo sido o foro remido por conta do resgate do aforamento, conforme dispõe o art. 693 do Código Civil de 1916 c/c. o art. 2038 do Novo Código Civil, Decreto Nº 060/2017 GP e art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA QUARTA: Fica autorizado o Cartório de Registro e Imóveis competente a lavrar a escritura de resgate de aforamento e/ou averbar nos seus registros o referido resgate de aforamento e, consequentemente, liberação do aforamento por cancelamento, nos termos do art. 167, II, "2", da lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, bem como praticar qualquer ato para o bom e fiel cumprimento da vontade das partes neste Termo.

E, por estarem as partes de pleno acordo em tudo que aqui se encontra disposto, assinam o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, destinando-se uma via para cada uma das partes. Timon, 17 de março de 2020. **MÁRIO VIEIRA DE ALENCAR FILHO**, Secretário Municipal de Finanças. **KLEBERT ALVES DE ARAUJO** - Titular do Domínio Útil. **GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**, em 17 de março de 2020.

Publique-se. Cumpra-se
Mário Vieira de Alencar Filho
Secretário Municipal de Finanças

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Contrato nº 78/2020. Objeto: Contratação de empresa para executar serviços de licenças de uso e controle de usuário com hospedagem dos dados e sistemas nas nuvens e acesso via WEB para o sistema da gestão de Educação Municipal da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA. **Fundamentação:** Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Pregão Presencial nº 062/2019, Liberação nº 138/2020 Central de Compras/PMT/MA. **Contratante:** Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **Contratado:** Delta Sistemas e Métodos Ltda, CNPJ nº 10.672.277/0001-14. **Valor estimado:** R\$ 65.100,00. **Data de Assinatura:** 17/01/2020.

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Contrato nº 99/2020. Objeto: Aquisição de materiais e instrumentos musicais para atender a demanda da Escola Municipal de Artes Beija-Flor, conforme liberação. **Fundamentação:** Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Pregão Presencial nº 056/2019; Liberação nº 150/2020 Central de Controle de Compras/PMT/MA. **Contratante:** Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **Contratado:** GS Comércio de Instrumentos Musicais Eireli, CNPJ sob o nº 12.559.500/0001-47. **Valor total estimado:** R\$150.724,00. **Data de Assinatura:** 14/02/2020.

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Contrato nº 101/2020. Objeto: Prestação de serviços gráficos em geral para atender demanda da Secretaria Municipal de Educação, conforme liberação. **Fundamentação:** Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Pregão Presencial nº 010/2019; Liberação nº 154/2020 Central de Compras/PMT/MA. **Contratante:** Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **Contratado:** M. Dos M. Peres De Brito Serviços Gráficos-ME – CNPJ sob o nº 16.917.252/0001-10. **Valor total estimado:** R\$ 6.975,00. **Data de Assinatura:** 17/02/2020.

EXTRATO DE TERMO DE CONVALIDAÇÃO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

A Secretária Municipal de Educação de Timon/MA – SEMED, no uso de suas atribuições legais, e, **Considerando** que constatamos ausência de publicação dos atos abaixo relacionados; **Considerando** que o fato não gera qualquer lesão ao interesse público ou de terceiros, uma vez que os respectivos procedimentos transcorreram na forma da lei; **Considerando** o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, como os de objeto, motivo e finalidade, nem mesmo prejuízo aos direitos de terceiros, conforme determina o art. 55 da Lei nº. 9.784/99 – Lei de Processo Administrativo da União, que autoriza a convalidação, pela própria Administração, de atos em que se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos quais sejam constatados apenas defeitos sanáveis, aplicável ao caso em referência: Fica **convalidado** o ato relativo à publicação dos extratos abaixo relacionados, devendo ocorrer a sua respectiva publicação, convalidação esta respaldada nos princípios da Administração Pública e na Lei Federal nº. 9.784/99. Timon/MA, 04/05/2020.

EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Segundo Termo Aditivo. Aditivo ao Contrato nº 82/2019, referente a Carta Convite nº 007/2019. Objeto: prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 82/2019, com fundamento no art. 57, § 1º da Lei 8.666/93. **CONTRATANTE:** Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA. **CONTRATADA:** Cerrado Engenharia Incorporadora EIRELI, CNPJ sob o nº 02.725.914/0001-45. Data de Assinatura: 16/01/2020.

Primeiro Termo de Aditivo. Aditivo de Prazo ao Contrato nº 022/2019, referente ao Pregão Presencial nº 003/2019. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência, por igual período, do contrato nº 022/2019. **Fundamentação:** Art. 57, II da Lei 8.666/93. **CONTRATANTE:** Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA. **CONTRATADA:** L.B. GOMES ME, CNPJ nº 10.781.826/0001-99. Data de Assinatura: 10/03/2020.

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

3º Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2019

ADITIVO: Nº 03/2020

Dispensa Licitação nº006/2019.

Objeto: Prorrogação da Contratação de empresa especializada em locação de máquina impressora multifuncional e suprimentos por mais dois meses.

Validade: Do dia 28/04/2020 até o dia 26/06/2020

Fundamentação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Contratante: Guarda Civil Municipal.

Contratado: COPMASTER INFORMÁTICA E COPIADORAS

Valor Global R\$ 800,00(Oitocentos Reais).

Data de assinatura: 27 de Abril de 2020.



Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE TIMON:06115307000114
DN: c=BR, st=MA, l=TIMON, o=ICP-
Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3,
ou=AR CCN, cn=MUNICÍPIO DE
TIMON:06115307000114
Dados: 2020.05.05 19:46:47 -03'00'